FL 11 SERVIDOR 6046 MAT

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI Nº 340/2017

AUTOR: Vereadora Aladilce Souza

EMENTA: "Decreta a obrigatoriedade das empresas de ônibus urbanos disponibilizarem nos pontos, em interiores de veículos, centrais e terminais, tabelas com os horários das suas linhas".

RELATOR: Vereador J. Carlos Filho

RELATÓRIO

A presente proposta, de autoria da Vereadora Aladilce Souza, visa obrigar as empresas responsáveis por ônibus no Município de Salvador a afixar no interior dos veículos, nos pontos iniciais, centrais e terminais, a tabela de horários das suas linhas, constando de forma clara o horário de início e termino da circulação dos veículos, com o período médio de intervalo de saída de cada veículo do ponto e o itinerário das respectivas linhas.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei nº 340/2017, atende aos requisitos previstos no artigo 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 do Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III, do art.44 e art.46 da Lei Orgânica do Município.

Na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa não foi constatada a existência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema abordado. Todavia, o projeto em comento visa a revogação da Lei 4.092/1990, que "autoriza o poder executivo municipal a instalar, em todos os terminais e nos principais pontos de ônibus da cidade, placas indicativa". Tal lei não contempla todas as situações previstas neste projeto de lei. Além disso, vale notar que o Decreto nº 25.966/2015, no seu art. 13, §1º, estabelece as características operacionais que deverão estar presentes em cada linha do sistema de transporte coletivo do município.

Vale ressaltar, que o objetivo da proposição é louvável, porém, de acordo com o art. 2º do presente projeto, que dispõe "Em caso de alteração de horários das linhas, as empresas ficam obrigadas a distribuir previamente comunicados informativos contendo as modificações que serão efetuadas", poderá implicar nas mudanças estipuladas no contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo, de acordo com a Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, podendo resultar em despesa não prevista ao orçamento do Município, já que existirá a possibilidade do custo ser repassado ao ente municipal.

Câmara Municipal de Salvador

PARECER

Face ao exposto, a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 340/2017.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2017.

J. Carlos Filho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr. **Lorena Brandão** **Alexandre Aleluia**

Alfredo Mangueira **Suíca** **Aladilce Souza**

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br